



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 238/2019

PROCESSO: [58000.004187/2018-38](#)

DATA DA SESSÃO: 4 de julho de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário / Segunda Instância

TIPO DE AUDIÊNCIA: Julgamento de Recurso

RELATOR(A): Auditor MARCEL DE SOUZA

RELATOR ORIGINAL / CÂMARA: Auditora MARTA WADA / Terceira Câmara

AUDITORES: EDUARDO HENRIQUE DE ROSE, MARTINHO NEVES MIRANDA e ALEXANDRE FERREIRA (todos os três por videoconferência), além de HUMBERTO FERNANDES DE MOURA, MARCEL RAMON PONIKWAR DE SOUZA, MARTA WADA e GUILHERME FARIA DA SILVA (Presidente substituto)

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADO(A): Atleta [...]

SUBSTÂNCIA(S): Testosterona, Androsterona, Etiocolanona, 5 alfa Androstanodiol e 5 beta Androstanodiol / Não especificadas (todas)

EMENTA

DIREITO DESPORTIVO. PLENÁRIO. RECURSO VOLUNTÁRIO DA DEFESA. NÃO PROVIMENTO. INELEGIBILIDADE DE 48 (QUARENTA E OITO) MESES.

ACÓRDÃO

Decide o Pleno do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, por UNANIMIDADE de votos, manter a decisão de primeiro grau, qual seja punir o atleta [...] a 48 meses de suspensão com base no artigo 93, I, a, do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de Testosterona, Androsterona, Etiocolanona, 5 alfa Androstanodiol e 5 beta Androstanodiol na amostra de urina coletada em exame realizado em competição, 21/01/2018, nos termos do artigo 114 § 1º do mesmo diploma, findando em 20/01/2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data e ainda, caso seja aplicável, da suspensão de recebimentos de valores de Programa de Bolsa Atleta, nos termos da legislação pertinente.

Brasília (DF), 16 de julho de 2019.

Assinado eletronicamente

MARCEL DE SOUZA

Auditor e Relator

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário impetrado pela defesa sobre a condenação em primeira instância da violação de regra antidopagem cometida pelo atleta [...], que no dia 21/01/2018, no Campeonato [...] no jogo Santo André x Red Bull, em São Bernardo do Campo-SP, foi submetido a controle de dopagem (Amostra 4167385), o qual resultou em presença da substância proibida Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfa-androstanodiol, 5beta-androstanodiol (Resultado de IRMS consistente com origem exógena), conforme laudo do LBCD, submetido ao ADAMS em 19/042019.

As substâncias Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfa-androstanodiol, 5beta-androstanodiol, pertencem à classe S1.1B, agentes Anabolizantes - Esteroides Androgênicos anabolizantes endógenos e são consideradas substâncias não especificadas.

As substâncias encontradas em sua amostra são Substâncias Proibidas, integradas nas categorias abaixo descritas, conforme Lista de Substâncias e Métodos Proibidos em vigor. Essas substâncias são proibidas em competição e fora de competição e considerada NÃO ESPECIFICADA pela Lista de Substâncias e Métodos Proibidos da Agência Mundial Antidopagem

(WADA), edição de 2017, o que configura violação à Regra Antidopagem de acordo com o artigo 2.1 do CMA (Código Mundial Antidopagem) e Art. 9º do CBA (Código Brasileiro Antidopagem).

A autoridade de coleta de testes e gestora de resultados fora a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem (ABCD) que, após o recebimento do laudo do laboratório, notificou a Denunciada sobre o RAA, bem como destacou, após avaliação preliminar, a ausência de Autorização de Uso Terapêutico, não detectando, ainda, evidencia de falhas na toma de amostra, cadeia de custódia e análise laboratorial, feitas todas de acordo com os padrões técnicos exigidos pela Agencia Mundial Antidoping, mencionando as consequências do referido RAA e a possibilidade de solicitação da abertura da amostra “B” e do pacote de documentação laboratorial no prazo estabelecido de 48 horas.

O atleta aceitou a análise da amostra B.

A Gestão de Resultados entendeu que houve uma violação da regra antidoping explicitada no Art. 9º do CBA, em função da presença de várias substancias proibidas pela Agencia Mundial Antidoping na amostra de urina da atleta (já citadas acima) e encaminhou os autos para processo e julgamento neste TJD-AD.

A Coordenação Geral do Programa Nacional Antidopagem do TJD-AD aplicou a suspensão preventiva automática no dia 23 de abril de 2018, fundamentando sua decisão com força no artigo 78, I do CBA, por se tratar de substâncias não especificadas.

A defesa do atleta solicitou a Audiência Especial de Suspensão Preventiva, pedido esse que foi retirado devido à demora para a marcação de uma data para tal.

Em 26 de outubro de 2018 a defesa do atleta alega que o mesmo não fez uso intencional das substâncias proibidas e que estas foram identificadas em seu organismo por contaminação acidental de um produto, creatinina, utilizado por este e que não foi informado na data da coleta.

O processo foi então encaminhado à Procuradoria que entendeu haver uma violação às regras estabelecidas, especialmente o Art. 9º do CBA, concordando com o Gerenciamento de Resultados da ABCD no que estabelece o Art. 64 do mesmo código, em seus incisos I e II, por não haver AUT (autorização de uso terapêutico) e por terem sido respeitados os Padrões Internacionais da Agência Mundial Antidoping para coleta, transporte e análise da amostra de urina da atleta.

O Sr. Procurador propôs então uma inelegibilidade de quatro anos, considerando que deve ser aplicado o Art. 93 em seu inciso I, letra a,

por considerar a violação da regra do doping como intencional, requerendo ainda a retenção de um eventual apoio financeiro para a atleta conforme determina o Art. 122, além da desqualificação automática e imediata do resultado daquela competição conforme reza o artigo 91 do CBA.

O processo foi distribuído para a Sra. Auditora Marta Wada bem como marcado o julgamento para 05/04/2019.

POR UNANIMIDADE de votos, o atleta foi punido a 48 meses de suspensão, com base no Art. 93 inciso I, "a", do Código Brasileiro Antidopagem, pela presença de Testosterona, Androsterona, Etiocolanolona, 5alfaandrostanodiol, 5beta-androstanodiol (IRMS), substâncias proibidas e consideradas Não Especificadas da classe dos Agentes Anabolizantes esteroides exógenos e endógenos (S1), na amostra de urina coletada em exame realizado 21.01.2018. Tal penalidade iniciou-se a partir da data da coleta, qual seja, 21.01.2018, nos termos do Art. 114 em seu parágrafo 1º do mesmo dispositivo.

Em 29 de maio de 2019 a defesa do atleta entrou com recurso requerendo a reforma do Acórdão com redução da pena para o tempo já cumprido pelo atleta.

Em 11 de junho de 2019 o processo foi a mim encaminhado.

É o relatório.

Passo ao voto.

VOTOS

O Senhor Auditor MARCEL DE SOUZA - Relator

DAS PRELIMINARES

Ausentes os Auditores Luisa Parente e Tatiana Nunes, por falta justificada. O quórum mínimo para a existência de sessão plenária foi respeitado em conformidade com o Regimento Interno do Tribunal.

No caso, não foram levantadas demais preliminares, razão pela qual passo à análise do mérito.

DO MÉRITO

Em relação ao mérito, procede-se, inicialmente, à análise da violação à regra antidopagem, cabendo a apreciação da existência de alguma circunstância que afaste a antijuridicidade da conduta ou a culpabilidade do atleta.

Primeiramente, note-se que o controle foi realizado “em competição”, haja vista ter sido observada a existência da substância quando da coleta no âmbito de competição esportiva.

No tocante à violação antidopagem, esta resta clara, haja vista não ter ocorrido a desconstituição do RAA. Há clara violação ao art. 9º, cumulado com o art. 93, ambos do CBA.

Isso porque, embora a defesa tenha alegado a contaminação da creatinina pelas substâncias proibidas é de responsabilidade do atleta todas as substâncias que entram em seu corpo, como reza o art. 93 do CBA.

DA FIXAÇÃO DA SANÇÃO

Segundo os comentários constantes do artigo 10.6.4 do Código Mundial Antidopagem temos o quanto segue:

A sanção adequada é determinada em uma sequência de quatro etapas. Primeiramente, o painel de audiência determina qual das sanções básicas (Artigo 10.2, 10.3, 10.4 ou 10.5) se aplica à violação de regra antidopagem em questão. Segundo, se a sanção básica prever diversas sanções, o painel de audiência deve definir a sanção aplicável dentro dessa escala, de acordo com o grau de Culpa do Atleta ou de outra Pessoa. Em uma terceira etapa, o painel de audiência define se há base para a eliminação, suspensão ou redução da sanção (Art. 10.6). Por fim, o painel de audiência decide sobre o início do período de suspensão segundo o artigo 10.11.

Após análise dos autos, bem como das colocações da Douta Procuradoria, do Advogado de Defesa bem como da Representante da ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa. Portanto, concordo com os argumentos da ABCD por força da Gestão de Resultados, como também da Procuradoria, bem como da Sra. Auditora quanto à existência da referida violação conforme definido pelo Art. 9º do CBA, já que as substâncias descritas acima, encontradas na amostra de urina da atleta, são proibidas pela Agência Mundial Antidoping, por serem classificadas como não especificadas.

Tendo em vista acreditar que não restam dúvidas quanto à intencionalidade do atleta em fazer uso das substâncias proibidas para aumento

do desempenho esportivo, entendendo deva ser aplicado o inciso I, alínea a do Art. 93 do CBA.

A questão que se passa a apreciar relaciona-se com a intenção, ou não, do uso da substância para fins de melhora de rendimento. Assim dispõe o art. 93, inc. I, alínea “a”, do CBA:

Art. 93. O período de Suspensão para uma primeira Violação por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse, sujeito a potencial redução por incidência de atenuantes nos termos da Seção X, deve ser:

I - de quatro anos quando:

a) a Violação da Regra Antidopagem não envolva Substância Especificada, exceto se o Atleta ou outra Pessoa prove que a Violação não foi intencional;

Assim, à diferença do que se estabelece para a substância especificada, em que o Código prevê uma presunção de utilização não intencional, competindo às autoridades de controle a demonstração da intencionalidade para aplicação da suspensão pelo período de quatro anos (art. 93, inc. I, alínea “b”, do CBA), a previsão para substâncias não especificadas – como é o caso dos autos – determina a aplicação da suspensão pelo período de quatro anos, afastando-a apenas quando o atleta prove que a violação não foi intencional.

No caso, embora tenha alegado a “contaminação” de uma das substâncias, o atleta não se desincumbiu de tal ônus, quanto à demonstração de não intencionalidade. Os elementos de prova trazidos aos autos pela defesa são frágeis e não têm o condão de comprovar a ingestão acidental alegada, assim como não demonstram a forma como as substâncias já citadas teria ingressado no organismo do atleta.

Assim, compreendo que, no caso dos autos, não foi afastada a intencionalidade pelo atleta, se lhe aplicando o disposto no artigo 93, inciso I, alínea “a”, do CBA, baseando-se a punição no período de quatro anos.

Das atenuantes e agravantes

Na sequência da análise proposta, passo à verificação da existência ou não de eventuais atenuantes, onde não vejo, ademais, a aplicabilidade de circunstâncias atenuantes ou agravantes.

DISPOSITIVO

Após análise dos autos, bem como das colocações da Douta Procuradoria, do Advogado de Defesa bem como da Representante da

ABCD, o primeiro ponto a que se chega é que: a infração é incontroversa. Portanto, concordo com os argumentos da ABCD por força da Gestão de Resultados, como também da Procuradoria, bem como da Auditora preventa na primeira instância quanto à existência da referida violação conforme definido pelo Art. 9º do CBA, já que as substâncias descritas acima, encontradas na amostra de urina da atleta, são proibidas pela Agência Mundial Antidoping, por serem classificadas como não especificadas.

Tendo em vista acreditar que não restam dúvidas quanto à intencionalidade do atleta em fazer uso das substâncias proibidas para aumento do desempenho esportivo, entendo deva ser aplicado o inciso I, alínea a do Art. 93 do CBA.

Dentro desse contexto, no meu entendimento, o atleta teve a intenção de utilizar a substâncias proibidas para fins de aumento do rendimento competitivo.

Sendo assim, diante de todo o contexto dos autos acolho e não dou provimento ao recurso da defesa, mantendo a decisão de primeiro grau, qual seja penalizar o atleta a 48 meses de suspensão por violação ao disposto no artigo 9º do CBA, com base no artigo 93, I, a, devendo tal penalidade iniciar-se da data da coleta, qual seja, 21/01/2018 nos termos do artigo 114 § 1º do CBA, findando em 20/01/2022, com todas as consequências dali resultantes, incluindo-se o confisco e/ou anulação de quaisquer medalhas, pontos e premiações a partir da referida data.

É como voto, sob censura de meus pares.

O Senhor Auditor EDUARDO H. DE ROSE - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor GUILHERME FARIA DA SILVA - Membro, Presidente substituto

Com o relator

A Senhora Auditor LUISA PARENTE R. R. CARVALHO - Membro

Ausente.

O Senhor Auditor HUMBERTO F. MOURA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor TATIANA M. NUNES - Membro

Ausente.

A Senhora Auditor MARTA WADA BAPTISTA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor ALEXANDRE FERREIRA - Membro

Com o relator

O Senhor Auditor MARTINHO NEVES MIRANDA- Membro

Com o relator.

DECISÃO

CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. UNÂNIME



Documento assinado eletronicamente por **Marcel Ramon Ponikwar de Souza, Auditor(a) do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 16/07/2019, às 12:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, Inciso II, da [Portaria nº 144 de 11 de maio de 2017](#) do Ministério do Esporte.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.esporte.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_confirir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0594254** e o código CRC **C22830FD**.
